



Ministério da Defesa Nacional

Hospital das Forças Armadas

POLO DO PORTO (HOSPITAL D. PEDRO V)

CADERNO DE ENCARGOS

Ajuste Direto n.º 25/2020 do HFAR/Porto de 04 de junho de 2020
NPD: 2020005366

para

Aquisição de reagentes para o equipamento Olympus AU 680, do Serviço de patologia clínica do HFAR/Porto

PARTE I

CLAÚSULAS JURÍDICAS

Capitulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a aquisição de **reagentes para o equipamento Olympus AU 680, do Serviço de patologia clínica do HFAR/Porto,** de acordo com as quantidades que a baixo se descriminam:

Designação	Referência	Quantidade
TRIGLYCERIDE	OSR61118	2
CK-MB	OSR61155	3
GGT,R1 4X40ML R2 4X40ML	OSR6120	3
LDH,R1 4X40ML R2 4X20ML	OSR6128	2
DIRECT BILIRUBIN	OSR6111	6
TOTAL-BILIRUBIN	OSR6112	4
CREATININE	OSR6178	5
GLUCOSE	OSR 6121	2
MAGNESIUM R1 4X40ML	OSR6189	5
UREA	OSR6134	3
IGG R1 4X22ML,R2 4X20ML	OSR61172	1
IGM,R1 4X14ML,R2 4X11ML	OSR61173	1
CRP LATEX,R1 4X30ML,R2 4X30ML	OSR6199	7
UIBC	OSR61205	4
ALP,R1 4X30ML,R2 4X30ML	OSR6104	2
TOTAL-PROTEIN, R14X25ML,R24X25ML	OSR6132	5
URIC ACID	OSR6198	3
HDL-COLESTEROL	OSR6287	3
URINARY/CSF PROTEN	OSR6170	3
BICARBONATE R1 4X25ML	OSR6190	1
CK(NAC)	OSR6179	4
ASO,R1 4X51ML,R2 4X7ML	OSR6194	1
RF LATEX	OSR61105	1
LIPASE	OSR6130	3
URINE/CSF ALBUMIN 516 OR 812 TEST	B38858	4
CONTROL SERUM 2 20X5ML	ODC0004	2

CONTROL SERUM 1 20X5ML	ODC0004	2
ITA CONTROL SERUM 2 6X2ML	ODC0015	5
CK-MB CONTROL SERUM LEVEL 2	ODR30036	3
CK-MB CONTROL SERUM LEVEL 1	ODR30035	3
HDL/LDL COLESTEROL CONTROL SERUM	ODC0005	6
HDL-COLESTEROL CALIBRADOR 2X3ML	ODC0011	2
URINE/CSF ALBUMIN CALIBRADOR	B38859	1
SYSTEM CALIBRADOR 20X5ML	66300	1
BICARBONATO CALIBRADOR	ODC0019	1
CRP LATEX CALIBRADOR NORMAL	ODC0026	1
RF LATEX CALIBRADOR	ODC0028	1
URINE CALIBRADOR	B64606	2
CK-MB CALIBRADOR 6X1ML	ODR30034	2
SERUM PROTEIN MULTI CALIBRADOR	ODR3021	2
ISE BUFFER, 4X2000ML	66320	8
ISE HIGH SERUM STANDARD	66316	1
ISE LOW SERUM STANDARD	66317	1
ISE MID STANDARD 4X2000ML	66319	13
ISE REFERENCE, 4X1000ML	66318	5
ISE LOW/HIGH URINE STANDARD	66315	1
ISE NA+K+SELECTIVITY CHECK	66313	2
HITACHI CUP 3ML(X1000)	BSA031V	8
NA ELECTRODE A&T	MU9194	2
K ELECTRODE A&T	MU9195	2
CL ELECTRODE A&T	MU9196	2
TRANSFERIN R14X7ML,R24X8ML	OSR6152	2
ALT,R14X50ML,R24X25ML	OSR6107	2
ALPHA AMYLASE,R1 4X40ML	OSR6106	1
AST,R14X25ML,R24X25ML	OSR6109	1
ALBUMIN,R1 4X29ML	OSR6102	1
CALCIUM ARSENAZO,R1 4X15ML	OSR60117	1
IRON,R14X15ML,R24X15ML	OSR6186	1
INORGANIC PHOSPHOROUS	OSR6122	2
FERRITIN, R14X24ML,R24X12ML	OSR61203	1

Cláusula 2.ª

Especificações Técnicas dos Bens

Os bens objeto do presente concurso deverão respeitar integralmente as especificações técnicas e características identificadas no Anexo I ao presente caderno de encargos.

Cláusula 3.ª
Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, bem como dos seus anexos;
 b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro e revisto pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua atual redação.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos integrado pelo programa do procedimento;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.
5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 4.ª
Prazo de execução

O contrato mantém-se em vigor até trinta e um de dezembro de dois mil e dezanove.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Secção I
Obrigações do adjudicatário

Cláusula 5.ª
Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação de cumprir todas as ações indicadas nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos, sendo uma das obrigações principais, entregar os bens identificados na sua proposta, consoante os pedidos de compra da entidade adjudicante;
2. O adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução do objeto do procedimento.
3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos, ou outros custos, encargos ou despesas, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª
Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais.

5. O fornecedor responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 7.ª

Local de entrega dos bens

Os bens objeto do contrato devem ser entregues no Hospital das Forças Armadas, Polo do Porto, Avenida da Boavista, s/n – 4050-113 Porto, no prazo e condições constantes da proposta adjudicada.

Cláusula 8.ª

Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as quantidades e especificações mencionadas na cláusula 1ª da parte I do presente caderno de encargos.
2. O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância, dos bens objeto do contrato, que existam no momento em que lhe são entregues.
3. O adjudicatário deve facultar, à entidade adjudicante, todos os meios necessários à verificação da qualidade dos bens fornecidos, de forma a cumprir o presente caderno de encargos.
4. A responsabilidade da verificação da qualidade dos bens fornecidos cabe ao Serviço de Patologia Clinica do HFAR/Porto, sendo feita a comunicação do não cumprimento, por via eletrónica, telefónica ou escrita.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 9.ª

Preço base

O preço base do presente procedimento é de **62.201,58 € (sessenta e dois mil duzentos e um euros e cinquenta e oito cêntimos**), distribuindo-se de acordo com as quantidades e especificações constante na cláusula 1ª da parte I do presente caderno de encargos.

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao

adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de receção respetivo.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de trinta a sessenta dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
4. Toda a faturação deve ser remetida ao Hospital das Forças Armadas, Polo do Porto, Avenida da Boavista, s/n – 4050-113 Porto.
5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e o número do contrato.
6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 12.ª

Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 290ª-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela Entidade Adjudicante.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 13.ª

Penalidades contratuais

1. O incumprimento das cláusulas de execução do contrato pode constituir fundamento para a rescisão imediata do contrato por perda de interesse na prestação, com a consequente perda da caução e sem direito a indemnização, independentemente das ações previstas na lei e de outros procedimentos que o HFAR (Hospital das Forças Armadas) venha a adotar.
2. Pelo incumprimento das datas e prazos, ou condições de fornecimento dos bens objeto de contrato, e por causa imputável ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode aplicar uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula: P = V x A / 500, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do fornecimento dos bens em atraso, A é igual ao numero de dias em atraso (no caso de incumprimento dos prazos fixados).
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias previstas, não pode exceder 20% do preço contratual, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. O pagamento a que se refere o número anterior é efetuado ao Serviço Financeiro do Hospital das Forças Armadas, mediante notificação deste e do montante que nela conste.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas no termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou

bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.

3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª
Resolução de contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, designadamente:
 a. Se os bens fornecidos não corresponderem aos descriminados no presente caderno de encargos;

b. Quando o adjudicatário não cumprir, integralmente, o estipulado nas cláusula 3.ª e cláusula 7.ª;

c. Quando houver recusa, expressa, no pagamento das penalidades.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não impõe a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º do CCP.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.

4. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.

Cláusula 16.ª

Resolução de contrato por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:

 a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

 b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

 c. Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

 d. Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

 e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo,

nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.
5. Nos termos do artigo 449.º do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações do fornecedor previstas no contrato, com exceção das obrigações a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV
Caução e seguros
Cláusula 17.ª
Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1. Em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 88.º do CCP, nos casos em que, agregados os lotes por adjudicatário, o montante adjudicado ultrapasse os 200.000€, é exigida caução.
2. O valor da caução é de 5% do preço contratual, com exclusão do IVA, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 89.º do CCP.
3. Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 89.º do CCP.
4. O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 90.º do CCP.
5. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo adjudicatário.

6. Quando não tenha sido exigida a prestação de caução, por o preço contratual ser inferior a 200.000,00€, pode a entidade adjudicante proceder à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 18.ª

Execução da caução

1. A caução prestada para o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pela entidade adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 30 dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.
5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 23.ª

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente, os custos, despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, que engloba as decorrentes do visto do Tribunal de Contas, se aplicável, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

Hospital das Forças Armadas, Polo do Porto, 04 de julho de 2020

O Chefe da Secção Logística do HFAR/Porto,

(Assinatura no original arquivado na SecLog)

Jorge Manuel de Sousa Santos
MAJ ADMIL

ANEXO I

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO, ESPECIFICAÇÕES

Cláusula 1.º

Quantidades a Fornecer

1. As quantidades a fornecer encontram-se descriminadas na Clausula 1ª, do Capitulo I da Parte I.
2. A entidade adjudicante reserva-se o direito de adquirir a totalidade ou parcialmente as quantidades dos Bens objeto de consulta, de acordo com as necessidades manifestadas pelos serviços destinatários.
3. As entregas serão efetuadas à medida das necessidades manifestadas pelo Serviço de Patologia Clínica do HFAR/Porto, mediante comunicação eletrónica que será estabelecida pelo serviço de aprovisionamento.

Cláusula 2.º

Requisitos de entrega do produto

1. O produto deve ser entregue em embalagens que garantam a adequada proteção, referenciando exteriormente o produto embalado e devidamente rotulado, o prazo de validade, o número de unidades que contém, a marca, o nome do fornecedor e o lote.
2. Só serão aceites fornecimentos de produto cujo prazo de validade seja superior a 12 meses a contar da data do fornecimento, **salvo se tecnicamente tal não for viável**.
3. As entregas do produto encomendado devem ser acompanhadas de Guia de Remessa em triplicado, na qual se mencionam os números e as datas do Procedimento ao abrigo do qual o fornecimento foi contratado, o número do pedido de compra, bem como as quantidades e os preços do produto encomendado.

Cláusula 3.º

Documentos a Entregar

1. A proposta deve ser obrigatoriamente instruída com os documentos a seguir indicados, em original ou fotocópia simples, mediante apresentação do original:
 a. Documento onde conste a identificação do produto com o nome comercial e/ou designação do produto fabricado, a identificação da origem do produto com a identificação

do local de fabrico, a identificação do fabricante e/ou fornecedor e Ficha de especificação do produto.

b. Documento emitido pelo INFARMED, comprovativo de concessão de alvará e ou respetiva autorização de Comercialização.

Cláusula 4.º

Avaliação da Qualidade

O fornecedor está obrigado a entregar ao HFAR/Porto, sempre que lhe seja solicitado, os boletins de análise devidamente autenticados, relativamente aos artigos que forneçam, bem como os respetivos resumos das características dos reagentes.

Cláusula 5.º

Propostas Variantes

Não são admitidas a apresentação de propostas variantes.

Cláusula 6.º

Propostas Parciais

Não são admitidas a apresentação de propostas parciais.

Cláusula 7.º

Referências Obrigatórias da Proposta

1. Da proposta deve constar, obrigatoriamente, em relação ao artigo proposto:
 a. Número de posição;
 b. País de origem;
 c. Prazo de entrega;
 d. Tipo de embalagem, com referência ao número de unidades por embalagem;
 e. Preço unitário em euros e por extenso, com e sem inclusão de IVA;
 f. Prazo de validade da proposta;
 g. Encargos com a entrega;
 h. Condições de devolução do produto.
2. Preço total, com indicação expressa da taxa de IVA aplicável, condições de pagamento, bem como referência aos descontos financeiros decorrentes do prazo de pagamento.

Cláusula 8.º

Prazo de Entrega

1. Os prazos de entrega devem ser expressos em número exato de dias e contam-se a partir da data de receção da Nota de Encomenda pelo adjudicatário.
2. A expressão "Prazo de Entrega Imediato" corresponde a uma entrega até 48 horas, contadas a partir da emissão do Pedido de Compra.